



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

RELATÓRIO Nº 1, DE 2014 – CCT

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
sobre o VETO PARCIAL oposto ao Projeto de  
Lei nº 1.291/2012, que institui o Código  
Sanitário do Distrito Federal.**

**Relator: Deputado Chico Leite**

Pela Mensagem nº 62/2014-GAG (fls. 529/531), o Chefe do Poder Executivo comunicou a esta Casa a oposição de **veto parcial** ao Projeto de Lei nº 1.291 de 2012, de autoria da Deputada Arlete Sampaio, que “institui o Código Sanitário do Distrito Federal”.

A proposição foi aprovada com alterações, ficando sua redação final conforme fls. 345/417.

Remetido ao Chefe do Poder Executivo, ao projeto foi oposto **veto parcial**, ao conteúdo dos dispositivos: § 1º do art. 7º; § 1º do art. 12; inciso IV do art. 13; art. 19; inciso III do art. 24; art. 36; art. 54; art. 63; art. 103 e parágrafo único do art. 106; inciso XII do art. 116; art. 122; inciso II do art. 143 e o art. 146; art. 149; art. 150 e art. 155; § 2º do art. 165; § 2º do art. 233; §§ 7º e 8º do art. 246; art. 269; e art. 270; sob a alegação dos fundamentos a seguir descritos:

- o § 1º do art. 7º cria atribuições para servidores do Poder Executivo, privativo de projetos de iniciativa do Governador (Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, art. 71, IV);

- o § 1º do art. 12 traz condições para validade de contrato de prestação de serviços públicos de saneamento ambiental que podem inviabilizar a prestação dos próprios serviços;

- o inciso IV do art. 13 não parece razoável, dado que entregar um manual a cada cidadão é obrigação que onera de forma excessiva o Poder Público;

- o art. 19 traz norma que não pode ser aplicada a todos os habitantes do Distrito Federal, já que há fornecimento de água que advém de outras fontes de abastecimento que não a rede pública;

- o inciso III do art. 24 subordina o regime de racionamento de água a órgão não diretamente envolvido com o abastecimento; medida excepcional que só pode ser adotada quando devidamente exigida, independentemente de discricionariedade de qualquer órgão de vigilância ambiental em saúde;

- o art. 36 tira do particular a responsabilidade pelo manejo de resíduos sólidos, contrariando legislação distrital sobre a matéria (Leis nº 4.352, de 2009 e nº 4.704, de 2011);

- não é razoável a exigência do art. 54 em determinar o registro oficial de cães e gatos em repartições públicas; além disso, cria despesa de caráter continuado, o que só seria possível se cumpridos os arts 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

- o art. 63 retira do Poder Público o poder de agir nos casos em que doenças infectocontagiosas possam oferecer risco à saúde humana, além de criar, em determinados casos, despesa de caráter continuado, sem observância da LRF;

- o art. 103 e o parágrafo único do art. 106, embora tenham apenas caráter declaratório, dispõem sobre matéria de legislação privativa da União (Constituição Federal, art. 22, I) e não podem estar contidos em lei distrital;

- o inciso XII do art. 116, assim como o art. 122, definem atribuições a órgãos de vigilância sanitária que são privativas do Governador (LODF, art. 100, VII);

- o inciso II do art. 143 e o art. 146 definem normas sobre funcionamento dos estabelecimentos de ensino, incluindo os da rede pública, com aumento da despesa sem o cumprimento das formalidades dos arts. 16 e 17 da LRF;

- o art. 149 dispõe sobre matéria própria de leis sobre licença de funcionamento (Leis nº 5.280 e nº 5.281, ambas de 2013) e não de Código de Saúde;

- os arts. 150 e 155 contém exigência que onera de forma excessiva os estabelecimentos de prestação de serviço de esporte, diversão e lazer;

- o § 2º do art. 165 contém proibição descabida ao pretender vedar atividade lícita, desde que realizada atendendo regras sanitárias próprias;

- o § 2º do art. 233 cria infração disciplinar para o servidor público fora do Regime Jurídico dos Servidores Distritais (Lei Complementar nº 840, de 2011), o que só é possível em projeto de iniciativa do Poder Executivo;

- os §§ 7º e 8º do art. 246 trazem disciplinamento problemático para a matéria, já que nem toda a infração à legislação sanitária deve ser comunicada ao Ministério Público e que o julgamento de infração não pode recair apenas sobre servidor efetivo;

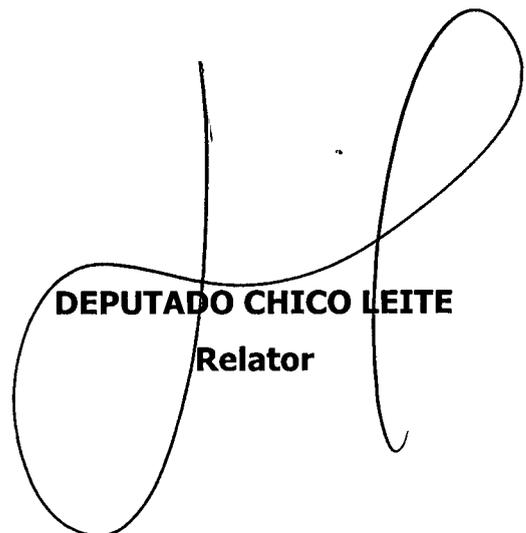
- o art. 269 traz norma para o legislador futuro, o que não é possível na legislação ordinária, já que a alteração, a revisão ou a revogação de leis podem ser feitas sempre que houver conveniência;

- o art. 270 subordina a aplicabilidade da lei ao contrato a ser firmado com os Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE/DF, o que não parece razoável, já que a lei deve ser aplicada pelo que estabelece.

Eis as informações que julgamos necessárias à deliberação desta Casa sobre o veto em causa.

Sala das Sessões, em

**DEPUTADO**  
**Presidente**



**DEPUTADO CHICO LEITE**  
**Relator**